



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO



RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

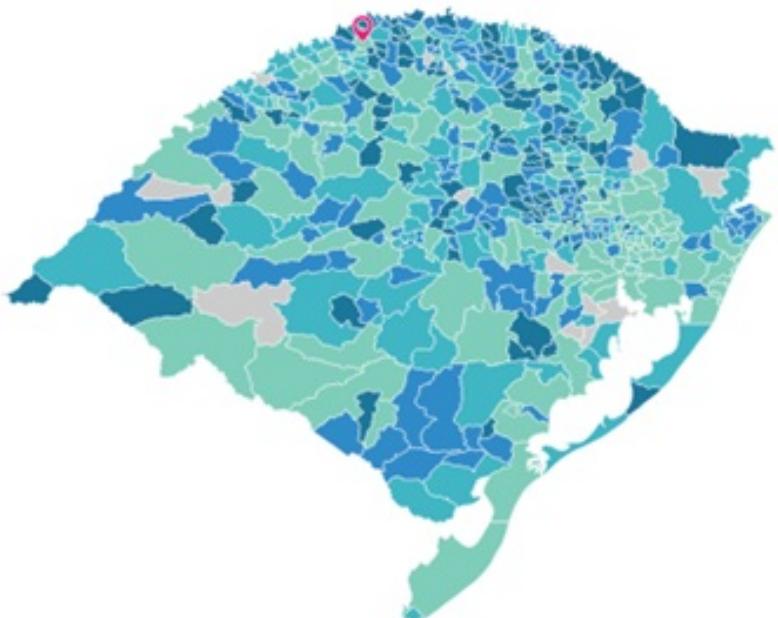
INDIRETA MUNICIPAL

Página da
peça
1

Peça
6524302

DOCUMENTO
PÚBLICO

PROCESSO Nº: 001082-0200/23-6
FISCALIZADO: IPSTP - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. DO MUNIC. - TRÊS PASSOS
CNPJ: 04.510.687/0001-66
EXERCÍCIO: 2023





SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.1 Gestores e Processos

2.1.1 Gestores Responsáveis

2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor

3 GESTÃO PATRIMONIAL

3.1 Balanço Patrimonial

3.1.1 Situação Patrimonial

3.1.2 Inconsistências no Balanço Patrimonial

4 GESTÃO FISCAL

4.1 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

4.1.1 Equilíbrio Financeiro

5 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 Aspectos Gerais

5.1.1 Legislação e Regime Municipal

5.2 Avaliação Atuarial

5.2.1 Tempestividade da avaliação atuarial

5.3 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização

5.3.1 Evolução do Resultado Atuarial

5.4 Investimentos

5.4.1 Enquadramento de limites

5.5 Conselhos do RPPS

5.5.1 Relatório e Parecer dos Conselhos

6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

6.1 Tempestividade das Entregas

6.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

6.1.2 Prestação de Contas Anual

6.1.3 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema Licitacon)

6.1.5 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES webConcursos)

6.1.6 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

8 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO**



1 INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelos poderes públicos" (Constituição Federal, art. 71, II; Lei Estadual n.º 11.424/2000, art. 33, III; e Resolução TCE/RS n.º 1.028/2015, art. 5º, IV).

Para tanto, foram registradas verificações sobre as entregas de documentos às quais a entidade está sujeita, além de outras possíveis análises realizadas sobre temas relevantes.

2 A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.1 Gestores e Processos

2.1.1 Gestores Responsáveis

No quadro a seguir constam as autoridades responsáveis pelas contas da entidade, ora analisadas.

Quadro 1 – Gestores responsáveis e substitutos

Cargo	Nome	Período de Responsabilidade
Diretor Presidente	Ivete Maria Linck Beck	01/01/2023 a 31/08/2023
Diretor Presidente	Marcia Andreia Gintzel	01/09/2023 a 31/12/2023

Fonte: Sistema de Cadastro do TCE-RS (SISCAD).

2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor

Registra-se a inexistência de processos de Tutela de Urgência, de Denúncias, de Representações, de Inspeções Especiais ou Extraordinárias, de processos de Contas Especiais ou de Tomadas de Contas Especiais de responsabilidade do Gestor no exercício em exame.

3 GESTÃO PATRIMONIAL

3.1 Balanço Patrimonial

3.1.1 Situação Patrimonial

A entidade IPSTP - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. DO MUNIC. - TRÊS PASSOS apresentou, no exercício de 2023, a seguinte situação patrimonial:

Quadro 2 – Situação Patrimonial

ATIVO (R\$)		PASSIVO (R\$)	
Ativo Circulante	86.984.552,37	Passivo Circulante	17.485,65
Ativo Não Circulante	167.902.916,95	Passivo Não Circulante	236.522.502,53
		SUBTOTAL PASSIVO (A)	236.539.988,18
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B)	18.347.481,14
TOTAL ATIVO	254.887.469,32	TOTAL PASSIVO (A+B)	254.887.469,32

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC).

Nota: Maior detalhamento do Balanço Patrimonial pode ser encontrado na peça 5687774.



3.1.2 Inconsistências no Balanço Patrimonial

Foi detectada a seguinte irregularidade nas Demonstrações Contábeis de 2023 do IPSTP - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. DO MUNIC. - TRÊS PASSOS:

- Divergências Entre os Valores do Superávit Financeiro

O Superávit Financeiro de R\$ 87.033.756,75 que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (peça 5687774), página 02, Quadro "d. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro"), **não corresponde** à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R\$ 86.960.109,55 (item "b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", peça 5687774, página 02).

Assim, ocorreu uma diferença de R\$ 73.647,20 entre os valores citados nos quadros "b" e "d" do Balanço Patrimonial.

Diante do fato, observa-se o **não atendimento** em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

4 GESTÃO FISCAL

4.1 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

4.1.1 Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro é aferido por Fonte ou Destinação de Recurso (FR), considerando as informações do Modelo 3 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa) e do Modelo 7 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS n.º 11/2023, e evidenciam a existência, ou não, de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro (incluindo as FRs extraorçamentárias) de 2023.

As informações constantes na peça 5687772, demonstram a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar (incluindo as FRs extraorçamentárias), em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

5 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 Aspectos Gerais

5.1.1 Legislação e Regime Municipal

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO**



poderes públicos e da sociedade, financiado por recursos orçamentários públicos e contribuições sociais, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O sistema previdenciário brasileiro é composto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e pelo Regime de Previdência Complementar (RPC), cuja essência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, para transformar a poupança presente em benefícios futuros.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), exclusivo dos servidores públicos efetivos, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e deve observar os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.717/1998.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da administração pública direta, bem como o das respectivas autarquias e fundações, serão amparados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caso o ente público não tenha instituído seu regime próprio, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 8.212/1991.

A estrutura administrativa-organizacional dos regimes próprios de previdência pode ser na forma de fundo, dentro da estrutura da administração direta, ou de autarquia ou de fundação pública, na administração indireta.

A instituição de regime próprio de previdência implica adoção de contabilidade exclusiva e realização tempestiva e adequada de avaliação atuarial do plano de benefícios, sem prejuízo de observação às exigências de responsabilidade fiscal estabelecidas legalmente.

O Regime Próprio de Previdência Social do município de **Três Passos** está constituído sob a forma de **Autarquia**.

5.2 Avaliação Atuarial

5.2.1 Tempestividade da avaliação atuarial

A elaboração da Avaliação Atuarial, contendo as definições, resultados e medidas necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário, é obrigatória em cada balanço, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

O Resultado da Avaliação Atuarial deverá ser encaminhado anualmente ao Ministério da Previdência Social (MPS) até 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), de acordo com o previsto na alínea 'b' do inciso III do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Excepcionalmente, no exercício de 2023, devido à instabilidade do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) para envio do DRAA dentro do prazo, o Ministério da Previdência Social considerou como regular o envio do demonstrativo até 31/07/2023.

A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 22/03/2023, em cumprimento, portanto, ao prazo supracitado.

5.3 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização

5.3.1 Evolução do Resultado Atuarial

O Resultado Atuarial é a diferença entre o Ativo Total e o Passivo Atuarial do plano de benefícios. O Ativo Total corresponde ao somatório dos Ativos Garantidores dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO



compromissos do plano de benefícios com o valor atual dos fluxos dos parcelamentos vigentes a receber. O Passivo Atuarial corresponde ao valor presente de todos os compromissos assumidos e resulta da soma da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) com a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC).

A seguir, o Resultado Atuarial do fundo em capitalização do exercício em exame e um gráfico explicitando a representatividade das variáveis que compõem o Ativo Total e o Passivo Atuarial:

Quadro 3 – Resultado Atuarial - DRAA 2024, enviado dia 27/03/2024, com data focal de 31/12/2023 (em R\$)

Resultado Atuarial - DRAA 2024		
ATIVO	Ativo Total	85.225.438,11
	Ativos Garantidores	85.225.438,11
	Renda fixa	85.190.890,00
	Renda variável	0,00
	Segmento imobiliário	0,00
	Em enquadramento	0,00
	Títulos e valores não sujeitos ao enquadramento	0,00
	Demais bens, direitos e ativos	34.548,11
	Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00
PASSIVO	Passivo Atuarial	275.196.036,37
	PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	152.300.991,12
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	163.685.778,86
	VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	11.384.787,74
	PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder	122.895.045,25
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	202.338.811,18
	VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	79.443.765,93
Resultado Atuarial sem plano de amortização: Déficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superavit Atuarial (+)		-189.970.598,26
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei		194.245.950,04
Resultado Atuarial após plano de amortização: Déficit Atuarial (-) / Superavit Atuarial (+)		4.275.352,00

Fonte: Tabela elaborada com base em dados do DRAA obtidos do Ministério da Previdência Social.

Gráfico 1 – Resultado Atuarial sem plano de amortização - Fundo em Capitalização (em R\$ milhões)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO



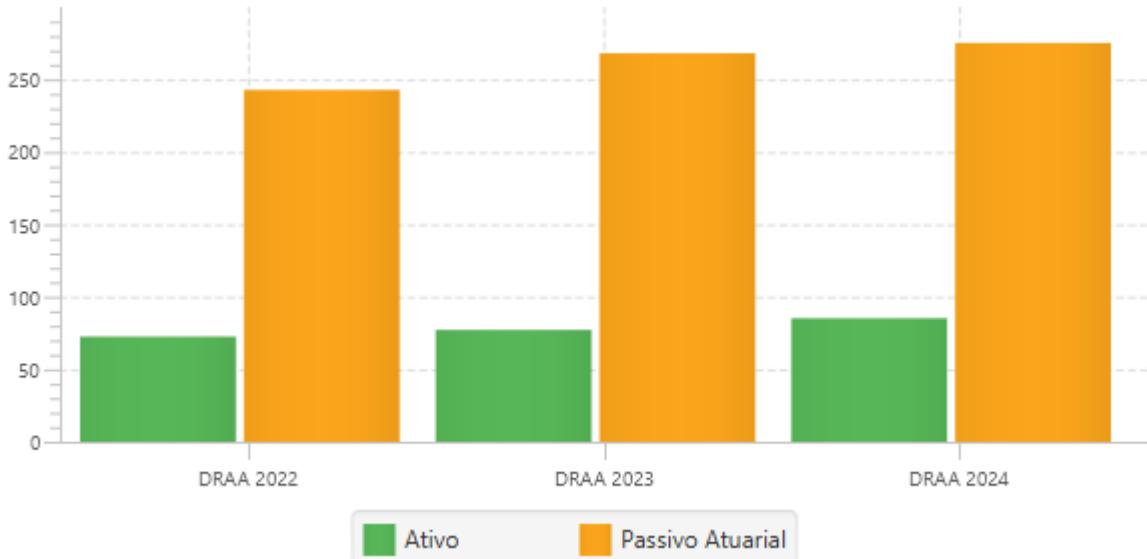
Com intuito de observar o comportamento do fundo em capitalização e mostrar a evolução do resultado atuarial, levantaram-se os dados dos três últimos exercícios, a saber:

Quadro 4 – Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização (em R\$)

	DRAA 2022	DRAA 2023	DRAA 2024
Data Focal	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
Data de Envio DRAA	22/03/2022	22/03/2023	27/03/2024
Ativo Total	72.583.411,81	77.170.837,87	85.225.438,11
Ativos Garantidores	72.583.411,81	77.170.837,87	85.225.438,11
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Passivo Atuarial	242.848.984,56	268.127.018,40	275.196.036,37
PMBC - Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	119.123.073,19	137.736.348,84	152.300.991,12
PMBaC - Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	123.725.911,37	130.390.669,56	122.895.045,25
Resultado Atuarial sem plano de amortização: Deficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superávit Atuarial (+)	-170.265.572,75	190.956.180,53	189.970.598,26
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	130.238.205,44	166.153.031,94	194.245.950,04
Resultado Atuarial após plano de amortização: Deficit Atuarial (-)/ Superávit Atuarial (+)	-40.027.367,31	-24.803.148,59	4.275.351,78

Fonte: Secretaria da Previdência.

Gráfico 2 – Ativo Total x Passivo Atuarial sem plano de amortização (em R\$ milhões)



Índice de Cobertura Atuarial

O índice de cobertura atuarial da provisão matemática visa identificar a proporção de recursos financeiros existentes para o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas (provisão matemática de benefícios concedidos - PMBC) ou futuras (provisão matemática de benefícios a conceder - PMBaC) a cargo do fundo em capitalização.

O cálculo do índice de cobertura atuarial será apresentado de duas formas:

I) Verificação da proporção entre as provisões matemáticas totais (PMBC + PMBaC) e o Ativo Financeiro Total;

II) Verificação da proporção entre as provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC) e o Ativo Financeiro Total.

Em ambas as situações é esperado que o resultado do índice seja igual ou superior a 1 (um). Resultados inferiores a 1 (um) apontam para insuficiência de coberturas das provisões matemáticas.

O aumento do índice de cobertura atuarial ao longo dos anos poderá ser um indício de que a situação atuarial do RPPS está melhorando. Por outro lado, em caso de redução do índice de cobertura atuarial, há indícios que o desequilíbrio está aumentando e que medidas corretivas são necessárias para a retomada do aumento do índice.

A insuficiência de cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos (II) demonstra maior gravidade da situação atuarial, na medida em que não há recursos financeiros suficientes reservados para pagamento dos compromissos de aposentadorias e pensões por morte dos atuais beneficiários do RPPS.

A seguir, a evolução dos índices nas três últimas avaliações e as considerações para o ano em exame:

Quadro 5 – Índice de Cobertura Atuarial do Fundo em Capitalização sem plano de amortização

	DRAA 2022	DRAA 2023	DRAA 2024
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática Total (Passivo Atuarial)	0,30	0,29	0,31



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO**



Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	0,61	0,56	0,56
---	------	------	------

Fonte: Secretaria da Previdência.

Resultado: o índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2024, com data focal em 31/12/2023, é menor que 1, bem como índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão.

Equilíbrio Atuarial

O objetivo deste item é apurar se o plano previdenciário do RPPS encontrava-se em equilíbrio atuarial do início ao final do exercício em análise e, em caso de confirmação de déficit atuarial, ao início do exercício, verificar as medidas adotadas pela gestão para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Assim, será apurado o resultado do DRAA de 2023 e as alterações normativas adotadas (ou não), ao longo do exercício de 2023, em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, até se apurar o resultado do final do exercício, registrado no DRAA de 2024.

Se o plano de amortização do déficit atuarial, vigente ao final do exercício em análise, aumentar o déficit para o ano seguinte considera-se que não estará assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Verificou-se que o DRAA de 2023, apresentou **déficit atuarial** de R\$ 190.956.180,53 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 166.153.031,94. Portanto, a situação vigente aparenta ser **insuficiente** para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais. Desta forma, medidas corretivas eram esperadas até o final do exercício em exame, ou seja, até 31/12/2023.

Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observa-se:

- a) Resultado Atuarial sem plano de amortização deficitário, em queda;
- b) Aumento dos Ativos Garantidores em relação ao ano anterior (10,44%);
- c) Aumento do Passivo Atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (2,64%);
- d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,56);
- e) **Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei"** considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023 (de -14,93%);
- f) **Apesar do plano de amortização vigente, por meio da Lei Municipal n.º 5.749, de 24/05/2022 (peça 6524322), indicar que a valor presente o plano seria suficiente (peça 6524323), as contribuições anuais (alíquotas suplementares ou aportes periódicos) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente ao invés de diminuir.**

Dante do exposto, identificou-se o **desatendimento** de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88.

Registra-se que essa irregularidade constou no Processo n.º 1075-0200/22-4, do exercício de 2022, cuja Decisão n.º 2E-0097/2024, em 01/07/2024, foi no sentido de:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO**



A Segunda Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

(...)

c) em relação à Origem, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da LOTCE e no inciso XIII do artigo 5º do RITCE:

c.1) determinar que adote as medidas necessárias em busca do equilíbrio atuarial integral, devendo evitar a reincidência da irregularidade;

(...)

d) determinar ao responsável pelo Controle Interno que cientifique do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora e desta Decisão os presentes e futuros Administradores do IPSTP – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Passos, objetivando evitar eventual reiteração das inconformidades e consequente repercussão negativa em julgamento de contas, nos termos do artigo 2º da Resolução TCE 1.142/2021;

(...)

(grifos)

A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, alínea 'a', item 7.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

5.4 Investimentos

5.4.1 Enquadramento de limites

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência instituídos pelos entes federados estão sujeitas a uma série de limites, requisitos e vedações, previstos na Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Entre as principais exigências, tem-se o enquadramento da alocação dos recursos dentro de limites estabelecidos para os segmentos de aplicação e tipos de ativos, com o objetivo de trazer segurança aos recursos garantidores, evitando exposição excessiva a riscos.

A partir dos dados constantes no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos correspondente a dezembro de 2023, enviado ao CADPREV, as aplicações de recursos estavam assim distribuídas:

Quadro 6 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência

TIPOS DE ATIVOS	% Limite CMN 4.963/21		Valor (R\$)	% Recursos RPPS
	Ativo	Segmento		
Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional (SELIC) - Art. 7º, I, a	100		-	-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO

Página da
peça
11Peça
6524302DOCUMENTO
PÚBLICO

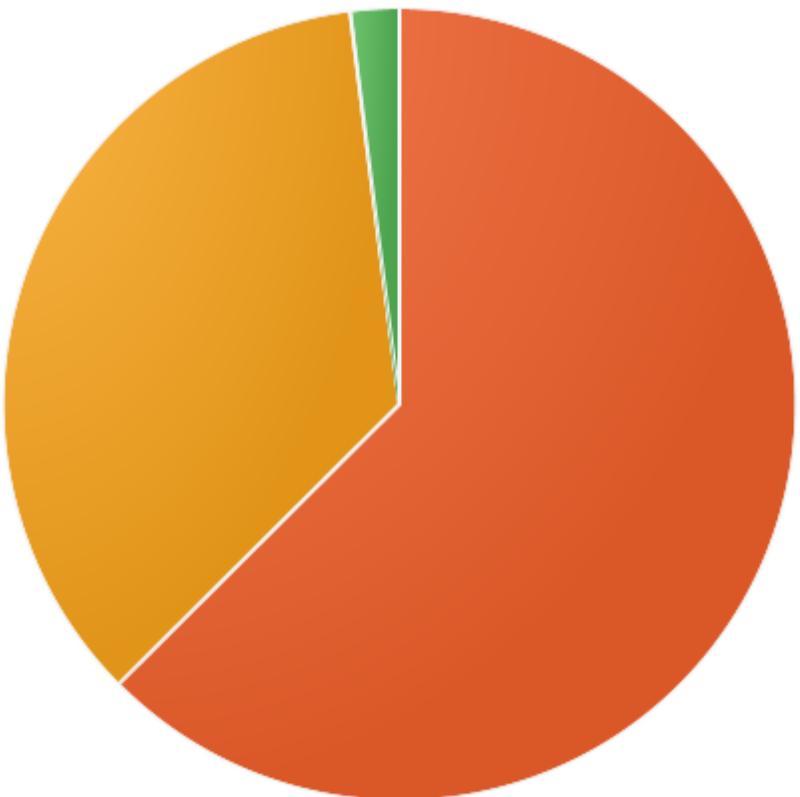
Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, I, b	100	100	53.669.442,81	61,72%
Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - 100% TP - Art. 7º, I, c	100		-	-
Operações Compromissadas - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, II	5	5	-	-
Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a	60	60	30.449.696,71	35,01%
Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Fixa - Art. 7º, III, b	60		-	-
Ativos de Renda Fixa emitidos por Instituições Financeiras - Art. 7º, IV	20	20	-	-
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) - Cota Sênior - Art. 7º, V, a	5	15	-	-
Fundos de Investimento em Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, V, b	5		-	-
Fundo de Investimento em Debêntures de Infraestrutura - Art. 7º, V, c	5		-	-
Fundo de Investimento em Ações - Art. 8º, I	30	30	-	-
Fundo de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Variável - Art. 8º, II	30		-	-
Fundos de Investimento em Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I	10	10	-	-
Fundos de Investimentos - Investimento no Exterior - Art. 9º, II	10		-	-
Fundos de Investimento em Ações - BDR Nível I - Art. 9º, III	10		-	-
Fundos de Investimento Multimercado (FIM) - Art. 10, I	10	15	1.711.803,29	1,97%
Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II	5		-	-
Fundos de Investimento em Ações - Mercado de Acesso - Art. 10, III	5		-	-
Fundos de Investimento Imobiliário (FII) - Art. 11	5	5	-	-
Empréstimos Consignados - Art. 12	5	5	-	-
TOTAL	-	-	85.830.942,81	98,7% ⁽¹⁾

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência 12/2023.

Nota:

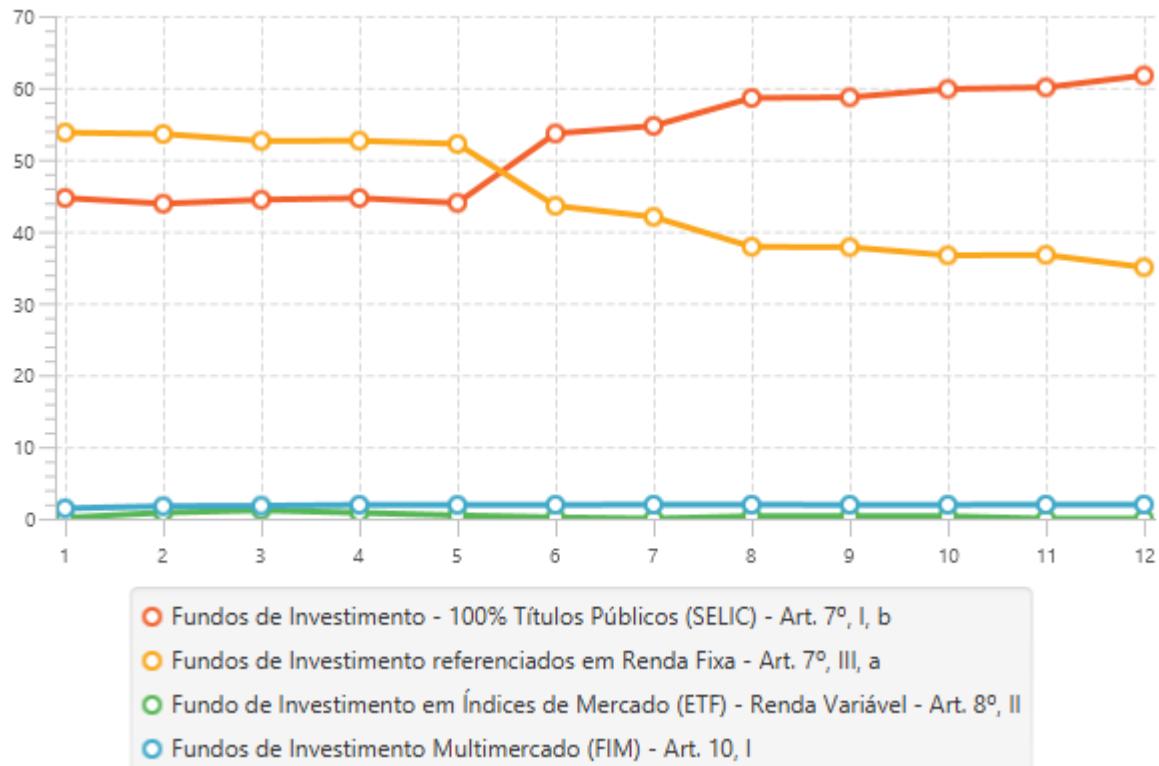
(1) Não foi possível realizar o enquadramento de 1,30% dos recursos dos investimentos.

Gráfico 3 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência



- 61.72% - Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, I, b
- 35.01% - Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a
- 1.97% - Fundos de Investimento Multimercado (FIM) - Art. 10, I

Gráfico 4 – Evolução Mensal dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência em 2023



Com base nas informações expostas anteriormente, assim como em verificações adicionais, constata-se:

- a) a inexistência de desenquadramentos da alocação dos recursos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º ao 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;
- b) a inexistência de investimentos em fundos com participação superior a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência, conforme artigo 18 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;
- c) a inexistência de investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 19 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;
- d) a inexistência de investimentos em fundos vedados pelo Ministério de Previdência Social, de acordo com a Resolução CMN n.º 4.963/2021;
- e) a inexistência de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 21 da Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Assim, considerando os dados apresentados, não há indícios de inconformidades aos critérios estabelecidos na Resolução CMN n.º 4.963/2021

5.5 Conselhos do RPPS

5.5.1 Relatório e Parecer dos Conselhos

Os dirigentes e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime, conforme §3º do art. 25 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO**



O documento contendo o Relatório e Parecer dos conselhos do RPPS (peça 5904666), previsto na alínea “b” do inciso III do art. 4º da Resolução TCE nº 1.134/2020, não relata inconformidades nos critérios analisados, não sendo necessários esclarecimentos por parte dos Administradores.

Página da
peça
14Peça
6524302DOCUMENTO
PÚBLICO

6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

6.1 Tempestividade das Entregas

As entidades da administração indireta devem enviar obrigatoriamente ao TCE/RS o Relatório de Validação e Encaminhamento, a Prestação de Contas Anual, a Base de Legislação Municipal e os contratos e licitações, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE/RS nº. 1.134/2020, nº. 843/2009 (regulamentada pela Instrução Normativa TCE/RS nº. 12/2009) e nº. 1.050/2015 (regulamentada pela Instrução Normativa TCE/RS nº. 13/2017).

Cumpre dizer que a qualquer tempo o TCE/RS pode solicitar informações complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual nº. 11.424/2000.

6.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Em relação a esse relatório, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 7 – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peça
Dez/2022 (1)	30/01/2023	27/01/2023	0	4864416
Jan/2023	02/03/2023	02/03/2023	0	4941279
Fev/2023	30/03/2023	31/03/2023	1	5018191
Mar/2023	02/05/2023	27/04/2023	0	5098813
Abr/2023	30/05/2023	26/05/2023	0	5165931
Mai/2023	30/06/2023	30/06/2023	0	5244895
Jun/2023	31/07/2023	31/07/2023	0	5306829
Jul/2023	30/08/2023	30/08/2023	0	5391999
Ago/2023	02/10/2023	03/10/2023	1	5455673
Set/2023	30/10/2023	30/10/2023	0	5505265
Out/2023	30/11/2023	29/11/2023	0	5568799

Nota: (1) Processo de Contas Ordinárias nº 1075-0200/22-4.

Os Relatórios de Validação e Encaminhamento **não foram entregues em sua totalidade de acordo com os prazos estabelecidos** na Resolução TCE/RS nº. 1.134/2020 (peça 6524299)(peça 6524324).

Entretanto, os atrasos não comprometeram a análise das contas do Ente Municipal, tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento.

6.1.2 Prestação de Contas Anual

Em relação a essa documentação, observa-se, a partir dos respectivos protocolos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO**



eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 8 – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
ANUAL	02/05/2023	28/04/2023	0

Portanto, os documentos da prestação de contas foram entregues dentro do prazo disposto no artigo 4º, inciso III, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme protocolo eletrônico nº 539114.

6.1.3 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

Em relação a essas remessas, observam-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, as seguintes situações de entrega:

Quadro 9 – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
4º T/2022 ⁽¹⁾	10/01/2023	10/01/2023	0
1º T/2023	10/04/2023	10/04/2023	0
2º T/2023	10/07/2023	02/08/2023	23
3º T/2023	10/10/2023	02/10/2023	0

Nota: ⁽¹⁾ Processo de Contas Ordinárias nº 1075-0200/22-4

As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE/RS **não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos** na Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009.

O referido atraso não comprometeu a análise das contas da entidade e, por isso, tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento. Entretanto, é necessário que o Gestor envide esforços para evitar que novos atrasos na remessa da legislação municipal para a base de dados desta corte venha a ocorrer.

6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 10 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	28,57	34	(peça 6524325)
Contratos	7,69	23	(peça 6524300)

As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitCon) foram efetuadas em **desacordo** com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do(s) administrador(es) conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea 'a', item 3.



Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.1.5 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES webConcursos)

A Instrução Normativa TCE/RS n.º 01/2020 dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à disponibilização de documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal - SIAPES, módulo SIAPESweb - Concursos, pelos órgãos e entidades Jurisdicionados do TCE/RS.

Nenhum documento, dado ou informação de atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos foi cadastrado no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, não sendo cabível análise de tempestividade neste período (peça 6524326).

Reforça-se a obrigação contida na Instrução Normativa n.º 01/2020 acerca do encaminhamento, sempre que houver, dos dados e documentos referentes às diferentes fases associadas aos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos, sob pena de desatendimento à normativa desta Casa e eventual obstaculização ao Controle Externo.

6.1.6 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

Durante o exercício em análise, não foram encaminhadas Requisições de Documentos e Informações (RDIs) eletrônicas à Auditada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As matérias analisadas no presente Relatório buscam, essencialmente, abranger aspectos mais relevantes da macrogestão expressas no cumprimento de importantes obrigações constitucionais, legais e normativas atribuídas, primariamente, ao(s) Gestor(es) máximo(s) da unidade jurisdicionada.

Pela importância dessas obrigações, cabe ao(s) Gestor(es) máximo(s), na condição de ordenador(es) primário(s) e detentor(es) do poder hierárquico superior, zelar, com especial atenção, pelo seu integral cumprimento.

Para tanto, como contraface dos amplos poderes de autoridade conferidos a esses agentes superiores, impõe-se-lhes, genuinamente, como deveres, alguns encargos, como os de bem direcionar a atividade administrativa, promover as regulamentações necessárias, designar agentes com condições técnicas e pessoais suficientes e supervisionar o adequado cumprimento das diretrizes emitidas, compromissos de governança estes que são basilares e remontam ao que, há muito, já estabelecia o §4º do art. 10 do Decreto-Lei n.º 200/1967 (“Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições”).

Por se tratar de deveres, sua inobservância pode colocar o agente faltoso ao alcance de responsabilização perante a jurisdição de contas, pois “a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração” (Acórdão TCU n.º 1.299/2022-Primeira Câmara); e “a responsabilização de dirigente máximo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO**



pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade (...)" (Acórdão TCU n.º 2.147/2015-Plenário); ou, ainda, decorrer de "(...) omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados (...)" (Acórdão TCU n.º 7.437/2018-Segunda Câmara).

Mesmo nos casos de designação ou delegação formal de competência, eventual responsabilidade atribuível a agentes subordinados e delegatários não constitui, a princípio, causa de exclusão de eventual responsabilidade atribuível ao(s) Gestor(es) máximo(s), pois compete "ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada" (Acórdão TCU n.º 3.579/2020-Segunda Câmara), impondo-se "a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, além escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in vigilando* e culpa *in elegendo*" (Acórdão TCU n.º 1.715/2008-Plenário).

Também é importante frisar que as assinaturas apostas pelo(s) Gestor(es) para validação de atos de subordinados ou de documentos carreados à prestação de contas devem consubstanciar verdadeiras instâncias de controle e não, apenas, rituais de fluxo burocrático, pois "o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade (...)" (Acórdão TCU n.º 3.074/2022-Segunda Câmara).

Assim, é fundamental que o(s) Gestor(es) máximo(s), como titular(es) da prestação de contas global da unidade jurisdicionada, esteja(m) atento(s) a tais deveres, cuja observância é determinante para um ambiente sistêmico razoavelmente organizado e, notadamente, para o cumprimento das obrigações analisadas em contas ordinárias, as quais, como se disse, são proeminentemente relevantes para a macrogestão da unidade.

Sendo assim, com arrimo nos fundamentos descritos acima, e diante dos elementos até o momento disponíveis, tem-se que as detecções abordadas no(s) item(ns) considerados passíveis de esclarecimentos pelo(s) Gestor(es), relatados ao longo deste relatório, sinalizam a configuração de irregularidade(s) e a ocorrência de conduta(s) comissiva(s) e/ou omissiva(s) atribuível(eis) ao(s) Gestor(es) máximo(s), caracterizadora(s) de elevada negligência quanto aos deveres de direção, regulamentação, designação e supervisão antes mencionados.

Tais ações e/ou omissões teriam determinado, propiciado ou contribuído para o cenário de descumprimento relatado, de modo que, em razão da sinalada importância daquelas obrigações para a macrogestão, seria, medianamente, exigível do(s) agente(s), no contexto que o(s) cercava(m) e considerando os poderes hierárquicos, disciplinares e normativos de que dispunham, a prática de condutas diversas das que foram adotadas, notadamente:

a) a de conferir atenção especial quanto à aderência dos atos praticados diretamente ou por delegação aos marcos constitucionais, legais e normativos que amparam as obrigações analisadas neste processo; e/ou, então,

b) a de zelar pela conformidade e efetividade dos processos de trabalho envolvidos no cumprimento de tais obrigações, seja provendo as condições institucionais, jurídicas, materiais ou humanas necessárias; seja designando agentes com conhecimentos, habilidades e atitudes condizentes às tarefas; seja regulamentando adequadamente as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e atores envolvidos; seja estabelecendo mecanismos de supervisão e controle para a prevenção ou tempestiva correção de falhas, entre outras medidas semelhantes.

Logo, em não sendo visualizáveis, neste estágio, elementos capazes de afastar a



culpabilidade do(s) agente(s), sugere-se a imputação de responsabilidade em relação às irregularidades abordadas no(s) item(ns) descritos no quadro de responsabilização, a seguir.

Consigne-se, por fim, que, nos termos do art. 84 da Resolução TCE/RS n.º 10.028/2015 (Regimento Interno do TCE/RS), as irregularidades apuradas em processos de contas ordinárias podem colocar o(s) Gestor(es) ao alcance de sanções como aquela prevista no art. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e, conforme o caso, ao julgamento pela irregularidade de contas, observados os critérios previstos no art. 3º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021, dentre outros consectários legais ou regimentais.

8 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com o objetivo de contribuir para o saneamento das inconformidades ou fragilidades identificadas neste relatório, apresentam-se sinteticamente as respectivas sugestões de recomendações:

- 3.1.2 Inconsistências no Balanço Patrimonial

Apresentar o balanço patrimonial respeitando as normas de contabilidade pública, na forma dos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

- 5.3.1 Evolução do Resultado Atuarial

Adotar medidas efetivas para o aumento do ativo financeiro e/ou a redução do passivo atuarial em busca da elevação do índice de cobertura atuarial em exercícios futuros, conforme disposto na Resolução TCE n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, alínea 'a', item 7.

- 6.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Observar os prazos para entrega dos Relatórios de Validação e Encaminhamento (RVE) estabelecidos pelo TCE-RS, de forma a atender o disposto no art. 2º, I, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020.

- 6.1.3 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

Observar os prazos para entrega de remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE/RS, conforme estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009, que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009.

- 6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitacCon)

Observar os prazos para entrega de remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitacCon), conforme estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e na Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017.

Por fim, considerando os critérios de materialidade, criticidade e relevância, entende-se que as inconformidades listadas abaixo **poderão ensejar** julgamento de contas irregulares ou regulares com ressalvas, de acordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.142, de 8 de setembro de 2021. Dessa forma, sugere-se a intimação dos responsáveis identificados no quadro abaixo para **apresentar defesa ou esclarecimentos**, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação aos seguintes itens:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 001082-0200/23-6 - INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO



Cargo	Nome	Item	Inconformidade
Diretora presidente	Ivete Maria Linck Beck	3.1.2	Inconsistências no Balanço Patrimonial
		5.3.1	Evolução do Resultado Atuarial
		6.1.4	Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitacCon)
Diretor presidente	Marcia Andreia Gintzel	3.1.2	Inconsistências no Balanço Patrimonial
		5.3.1	Evolução do Resultado Atuarial
		6.1.4	Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitacCon)

É a opinião técnica.

Página da
peça
19

Peca
6524302

DOCUMENTO
PÚBLICO